

Exmo. Sr. Ministro Roberto Barroso, Dd. Relator da ADI n. 5679-DF

A **Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 34.102.228/0001-04, representativa dos interesses dos magistrados brasileiros, com sede no SCN, Quadra 2, Bloco D, Torre B, Sala 1302, Shopping Liberty Mall, Brasília, DF, CEP: 70712-903, vem, respeitosamente, por seus advogados, requerer o ingresso como

amicus curiae

(Lei nº 9.868/98, art. 7º, c/c art. 131, § 3º, do RISTF)

na **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5679**, proposta pelo Procurador Geral da República, em face do art. 2º da EC n. 94, na parte que inseriu o art. 101, § 2º, I e II, no ADCT -- para permitir a utilização de até 75% dos valores existentes em depósitos judiciais e administrativo, tributário ou não, nos quais o Estado, o DF ou Municípios, Autarquias, Fundações e empresas estatais sejam parte, e de até 20% dos demais depósitos judiciais, para pagamento de precatórios -- com o objetivo demonstrar a procedência do pedido, em razão da violação de cláusulas pétreas pela referida emenda constitucional, nos termos que passará a defender.

**I – Esclarecimento prévio: a EC n. 94 “constitucionalizou”
a LC n. 151/15, que havia sido impugnada pela AMB na ADI
n. 5361**

Antes de ser promulgada a EC 94, havia sido editada a LC n. 151, em 6 de agosto de 2015, que, ao alterar a LC n. 148/2014 e revogar as Leis ns. 10.819/2003 e 11.429/2006, instituiu um modelo de empréstimo compulsório, mediante a utilização de “*depósitos judiciais e administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Estado, o Distrito Federal ou os Municípios sejam parte.*”

Dispôs, ainda, que 70% dos valores depositados nas instituições financeiras (art. 3º) será transferido para o Tesouro do Estado, DF ou Município e que haverá um fundo de reserva, para garantir a restituição, a ser composto com os restantes 30% (§ 3º do art. 3º).

A AMB questionou a constitucionalidade da referida lei por meio da ADI n. 5361, assim como o Conselho Federal da OAB por meio da ADI n. 5463, ambas distribuídas ao em. Ministro Celso de Mello.

Para a AMB, com relação ao depósito judicial, já era evidente a violação pela LC 151/15 tanto ao devido processo legal (artigo 5º, caput, inciso LIV, da CF), como ao princípio da separação de poderes (art. 2º da CF) e à instituição de um empréstimo compulsório fora das hipóteses constitucionais (incisos I e II do art. 148 da CF), uma vez que a ordem judicial que determina o levantamento do depósito para devolução ao autor da ação há de ser cumprida de forma imediata.

Já com relação ao depósito administrativo, se é certo que não se poderia questionar da violação ao princípio da separação de poderes -- estando presente, no entanto, a violação do devido processo legal --, mais certo ainda é que tal norma constituirá um novo foco de demandas judiciais, porque todo e qualquer administrado que deixar de receber o valor depositado administrativamente recorrerá ao Poder Judiciário.

Dai a necessidade, imperiosa, de ser proclamada a nulidade dos artigos 2º a 11 da Lei Complementar n. 151/2015 por vício de inconstitucionalidade, que fez com que ajuizasse a ADI n. 5361.

Acresce que, diante dos questionamentos formulados pela AMB e pela OAB entendeu o Congresso Nacional “constitucionalizar” as normas da LC n. 151/15, em uma tentativa de prejudicar ou causar a perda de objeto das referidas ADIs.

Com efeito, o artigo 2º, I e II, da EC n. 94 contempla normas que, se não fossem violadoras de cláusulas pétreas e estivessem vigendo à época da LC n. 151, não teriam como ser questionadas de forma válida e fundamentada.

Como essas normas são, sim, violadoras de cláusula pétreas, o que se pode depreender é que se tratou de um erro manifesto do legislador constituinte derivado, porque, nem há a possibilidade de “constitucionalizar” uma lei que nasceu inconstitucional, nem há a possibilidade de admitir a validade das normas da EC n. 94, porque violadoras de cláusulas pétreas da CF.

Desse quadro já se pode antever o interesse jurídico da AMB de ingressar na presente ação como *amicus curiae*.

II – A legitimidade ativa “ad causam” da “AMB”, na qualidade de associação nacional e a pertinência temática

Como se pode depreender, as normas inseridas no ADCT pelo art. 2º, I e II, da EC n. 94, promovem uma ingerência indevida no Poder Judiciário ao diminuir a eficácia de suas decisões, na medida em que, com a utilização dos depósitos judiciais e administrativos para outras finalidades, que não a de garantir a “instância” do processo, passa a haver risco de que, vindo algum Juiz determinar à instituição financeira que promova o seu levantamento imediato tal decisão não possa ser cumprida em razão da inexistência de fundos. Afetará, portanto, o regular funcionamento do Poder Judiciário.

Da mesma forma, quando alguma autoridade administrativa determinar que a instituição financeira promova o levantamento do depósito que tiver sido realizado, caso o Fundo Estadual, Distrital ou Municipal não tenha disponibilidade, o administrado recorrerá ao Poder Judiciário para obter o seu direito.

Esse novo foco de demandas afetará, igualmente, o regular funcionamento do Poder Judiciário, tal como anotou o Procurador Geral da República em parecer oferecido na ADI n. 5099 (“*careceria de demandar judicialmente sua pretensão, o que geraria movimentação infundável da máquina judiciária*”). A consequência prática da norma constitucional impugnada pela PGR será exatamente essa: para cada depósito não devolvido uma nova ação judicial.

Se as normas impugnadas afetam diretamente o regular funcionamento do Poder Judiciário, inegável o interesse jurídico da AMB para requerer o ingresso no feito, visando a defender a inconstitucionalidade das mesmas, na linha da argumentação do PGR. Preenchido, portanto, o requisito do § 2º do art. 7º da Lei n. 9.868/99:

Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

§ 1º (VETADO)

*§ 2º O relator, **considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes**, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.*

Assim, revela-se indiscutível a legitimidade da autora para ingressar como *amicus curiae* na presente ação direta de inconstitucionalidade, ainda mais em hipótese na qual também é clara a pertinência temática entre o objeto da ação e os seus fins sociais, na medida em que busca “realizar o propósito de aperfeiçoar e defender o funcionamento do Poder Judiciário.”

III – A utilização de depósitos judiciais ou administrativos, sem garantia de imediata devolução, viola o devido processo legal e o princípio da separação de poderes (cláusulas pétreas)

O dispositivo da EC 94 impugnado na ADI possui o seguinte texto:

“Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 101 a 105:

(...)

§ 2º O débito de precatórios poderá ser pago mediante a utilização de recursos orçamentários próprios e dos seguintes instrumentos:

I - até 75% (setenta e cinco por cento) do montante dos depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Estado, o Distrito Federal ou os Municípios, ou suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, sejam parte;

II - até 20% (vinte por cento) dos demais depósitos judiciais da localidade, sob jurisdição do respectivo Tribunal de Justiça, excetuados os destinados à quitação de créditos de natureza alimentícia, mediante instituição de fundo garantidor composto pela parcela restante dos depósitos judiciais, destinando-se:

a) no caso do Distrito Federal, 100% (cem por cento) desses recursos ao próprio Distrito Federal;
b) no caso dos Estados, 50% (cinquenta por cento) desses recursos ao próprio Estado e 50% (cinquenta por cento) a seus Municípios.”

Como se pode ver, foi instituído um modelo de empréstimo compulsório, mediante a utilização de depósitos judiciais e administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais os Estados, o DF, os Municípios, Autarquias, Fundações e empresas estatais, sejam parte.

Por meio dessa norma constitucional, inserida no ADCT, restará facultado aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, às Autarquias, às Fundações e às empresas estatais, a utilização e movimentação dos valores que tenham sido objeto de depósito “judicial” ou “administrativo” em processos de igual natureza por aqueles que estejam litigando contra aqueles entes públicos.

Ocorre que o elevado percentual (75%) da utilização dos valores depositados sugere uma quase certeza da inadimplência do fundo para honrar a devolução dos valores.

Então, com relação ao depósito judicial, resta evidente a violação (a) ao princípio da separação de poderes (art. 2º da CF), (b) ao direito de propriedade dos titulares do depósito (art. 5º, caput e 170, II); (c) do direito fundamental ao acesso à justiça (art. 5º, XXXV), (d) ao devido processo legal substantivo (artigo 5º, inciso LIV da CF), (e) do desrespeito à duração razoável do processo (art. 5º, LXXVII), uma vez que a ordem judicial que determinar o levantamento do depósito para devolução ao autor da ação não terá mais como ser cumprida de forma imediata, em razão do elevado nível de comprometimento dos valores depositados que estará sendo utilizado para satisfazer os entes públicos no pagamento de precatórios.

Impossível, portanto, aceitar a validade da norma constitucional em face das cláusulas pétreas (ofensa ao art. 60, § 4º, III e IV), porque o nível da utilização dos valores depositados é tão alto que impedirá mesmo a eventual devolução diante de ordem judicial.

Assim já se pronunciou esse eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI n. 1.933, proposta pelo Conselho Federal da OAB em face da Lei Federal n. 9.703/98, que dispôs sobre depósitos judiciais e extrajudiciais referentes a tributos e contribuições federais, ao proclamar a constitucionalidade da lei apenas pelo fato de ela prever a devolução imediata dos valores utilizados. Veja-se a ementa do acórdão:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI FEDERAL N. 9.703/98, QUE DISPÕE SOBRE DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DE VALORES REFERENTES A TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS. MEDIDA LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 2º, 5º, CAPUT E INCISO LIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Ausência de violação do princípio da harmonia entre os poderes. A recepção e a administração dos depósitos judiciais não consubstanciam atividade jurisdicional. 2. Ausência de violação do princípio do devido processo legal. O levantamento dos depósitos judiciais após o trânsito em julgado da decisão não inova no ordenamento. 3. Esta Corte afirmou anteriormente que o ato normativo que dispõe sobre depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos não caracteriza confisco ou empréstimo compulsório. ADI/MC n. 2.214. 4. O depósito judicial consubstancia faculdade do contribuinte. Não se confunde com o empréstimo compulsório. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.”

(ADI 1933, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-164 DIVULG 02-09-2010 PUBLIC 03-09-2010 EMENT VOL-02413-02 PP-00274 RT v. 100, n. 904, 2011, p. 141-148)

No referido precedente esse eg. STF **assinalou a constitucionalidade** da referida Lei n. 9.703/98, em razão de a mesma referir-se a tributos e contribuições federais, e, principalmente, **por prever a devolução imediata dos depósitos judiciais às partes litigantes**, o que, de resto, seria plenamente possível diante da liquidez e do grande fluxo de caixa da União.

No caso sob exame, porém, se a norma recém inserida na Constituição permite a utilização de depósitos judiciais em até 75%, é evidente o risco de o fundo não ser suficiente para garantir a devolução dos valores ao final de cada processo.

Veja-se o que afirmou esse eg. STF sobre a constitucionalidade daquela lei federal, pelo fato, como dito anteriormente, de ela prever a devolução do depósito judicial no prazo máximo de 24 horas:

O Senhor Ministro Eros Grau – (...) 3. O Ministro Nelson Jobim, então prolator do voto condutor, afirmou que não há, no caso, ofensa ao princípio da harmonia entre os poderes. **Essa violação somente existiria se “a lei ‘... suprimisse ou afetasse alguma competência ou prerrogativa ínsita ao magistrado como integrante do Poder Judiciário’”, o que não ocorreu, visto que a recepção e a administração dos depósitos judiciais não são atos de atividade jurisdicional.** (...)

5. Não se verificou ofensa ao devido processo legal. **A previsão de que o levantamento dos depósitos judiciais se dê após o trânsito em julgado da decisão que definir o cabimento da exação não inova no ordenamento.** (...)

O Senhor Ministro Ayres Britto – (...) Acompanho in totum o voto do relator, por não enxergar inconstitucionalidade no diploma legislativo em foco. **Tenho que permanece íntegro o princípio da separação dos Poderes. Em nenhum momento, a lei impugnada interfere na atividade jurisdicional do magistrado. Noutras, palavras, o juízo de oportunidade acerca do levantamento do depósito permanece com o Poder Judiciário. Tanto que a lei determina a devolução do montante depositado no prazo máximo de vinte e quatro horas (inciso I do § 3º do art. 1º).**

Essa exigência - de devolução imediata sob pena de configurar-se a violação constitucional -- ficou mais evidente ainda nos debates ocorridos, em especial nas considerações do Ministro Gilmar Mendes:

O senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) – Todos esses casos que temos sobre créditos fiscais e depósitos, não há nenhuma ... **O que se dá eventualmente ao Judiciário é a possibilidade de gerir esses depósitos, claro, quanto à liberação.**

A senhora Ministra Cármen Lúcia – Na autonomia financeira.

O Senhor Ministro Ayres Britto – Perfeito.

O senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) – Parece-me que, em relação àqueles casos das normas dos estados, **o que havia em segurança** – pelo menos imagino que deve ter havido dispersão de fundamentos – **é quanto à efetiva garantia na devolução.** No caso da União, ninguém tinha nenhuma dúvida por quê ? Porque o fluxo de caixa, ele é contínuo. E **a pergunta que se fazia é se estados e municípios poderiam dar essa mesma garantia ou se essa garantia estava assegurada.** Em outras palavras, significa dizer: **Se amanhã, por acaso, houver a decisão em favor do depositante, poderá ele reaver de imediato a quantia. Ao contrário, de fato, uma situação vexatória.**

A senhora Ministra Cármen Lúcia – Na verdade, a preocupação eram, em tese, isto: **se todo mundo resolver no outro dia receber, o Estado pode bancar ?**

O senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) – Exatamente. Dependendo do volume de depósitos, poderemos afirmar que dispõe de condições por conta de uma lógica atuarial, uma lógica do próprio sistema bancário. Agora, **muitas unidades federadas não estavam talvez provendo as garantias básicas para isso – parece-me.** E por isso, acho, o Tribunal começou a ter entendimento quanto às normas de organização e procedimento que garantissem o retorno do depósito.

O Senhor Ministro Ayres Britto – Sim.

O senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) – Aí, sim. Agora, isso não ocorre. Lembro-me de que, até com relação a este caso da União, houve uma cautela para estabelecer esse fluxo para frente, para não causar também tumulto no âmbito da Caixa Econômica Federal, que é a gestora.

O senhor Ministro Eros Grau (relator) – Fica registrada apenas a minha nota de não incoerência.

O senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) – Mas a dispersão de fundamento se dava em razão de saber se, de fato, estava garantido o juízo.

A senhora Ministra Cármen Lúcia – **Nos Estados, sempre foi essa a grande preocupação, quando a gente discutia isso no plano estadual.**

O senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) – Essa grande preocupação. De **amanhã ocorrer uma decisão, como ocorre a toda hora, decisão que autoriza o levantamento do depósito, e não haver recurso.**

O Senhor Ministro Ayres Britto – **Aí é atividade típica do Judiciário, autorizar ou não o levantamento do depósito.**

Acresce que, se o valor não for devolvido imediatamente e permanecer com o Estado, Distrito Federal, Município, Autarquia ou empresa pública, a sua utilização passará a configurar uma forma de empréstimo compulsório, sem que estejam configuradas as hipóteses para sua instituição (CF, art. 148, I e II: despesas extraordinárias decorrentes de calamidade pública, guerra ou iminência, ou casos de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional). Trata-se de uma consequência lógica, d.v.

Nesse sentido sustentou o eminente Procurador Geral da República ao propor a ADI n. 5099 em face da Lei Complementar n. 159/2013 do Estado do Paraná, que, como a Lei Complementar ora impugnada, também previu a destinação de depósitos judiciais e extra-judiciais para o Poder Executivo realizar gastos em “saúde, educação, segurança pública, infraestrutura viária, mobilidade urbana e pagamento de requisições de pequeno valor”.

Ao examinar a referida lei, o Procurador Geral da República pronunciou-se pela sua inconstitucionalidade assentando tratar-se de hipótese de “*instituição de empréstimo compulsório e possível confisco*”, nos seguintes termos, aos quais a AMB se reporta como razões para sustentar a violação de cláusula pétrea pela EC n 94:

“II.1. INSTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO E POSSÍVEL CONFISCO

A criação de sistema de transferência de recursos oriundos de depósitos judiciais ao Poder Executivo não é, em si, inconstitucional, como já decidiu essa Corte no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade (ADI) 1.933/DF.

Na ADI 1.933/DF, porém, estava em causa a Lei (federal) 9.703, de 17 de novembro de 1998, a qual dispõe sobre depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais. Nesse caso, a própria União, parte na relação processual, responsabiliza-se pela devolução do depósito, quando sucumbente, e a Caixa Econômica Federal está obrigada a entregar à pessoa física ou jurídica vitoriosa na demanda contra o poder público o valor dos depósitos a que fizer jus, com os acréscimos legais, no prazo de 24 horas, a débito da Conta Única do Tesouro Nacional (art. 1o, §§ 3o e 4o, da Lei 9.703/98).

Já a Lei Complementar Estadual 159/2013, de modo diverso, trata justamente de depósitos judiciais não tributários, efetuados em litígios nos quais o Estado, na imensa maioria dos casos, não está presente na relação jurídica processual. Pela sistemática da lei, a parte em favor da qual se expeça decisão judicial não poderá simplesmente se dirigir ao banco e sacar os valores autorizados ou transferi-los para conta de sua preferência, na mesma ou em outra empresa financeira.

Conforme o art. 1º, § 2º, da lei complementar, os depósitos a serem levantados devem ser garantidos pelo Fundo de Reserva ali previsto, constituído por 70% do montante de depósitos judiciais. A própria lei, contudo, admite a hipótese de flutuações no saldo do fundo, consoante prevê o art. 1º, § 4º, I, o qual determina a recomposição do saldo do fundo, a conta do Tesouro Estadual, quando os depósitos atingirem patamar inferior a 70%.

Dessa maneira, a parte processual em favor de quem tenha sido expedida autorização judicial (mediante alvará, por exemplo), para levantar valores depositados, não terá garantia de simplesmente dirigir-se à empresa financeira e obter a disponibilidade deles, como hoje ocorre (e é da natureza do depósito), pois dependerá da liquidez efetiva do Fundo de Reserva, ou seja, da real disponibilidade de recursos desse fundo – que é incerta.

Vai além, contudo, a lesão da norma à segurança da sistemática de depósitos judiciais, pois o art. 2º da lei deixa claro que pode ocorrer situação de indisponibilidade, ainda que momentânea, do Fundo de Reserva. Nesse caso, segundo o dispositivo, o Tesouro Estadual deverá após comunicação da instituição financeira oficial colocar à disposição do fundo, no prazo de três dias úteis a quantia necessária para honrar o pagamento do depósito. Não há garantia porém de que essa transferência venha de fato a ocorrer no prazo legal

Por esse panorama, não há nem pode haver – sobretudo diante do histórico de inadimplemento de diversos estados-membros, inclusive o Paraná – certeza de que beneficiário de alvará judicial logre de fato obter imediata liberação dos valores a que faz jus. Se não conseguir, nada lhe restará senão recomeçar postulação judicial, o que é inaceitável nessa altura do processo.

Não se pode ignorar, ainda, que a Lei Complementar 159/2013 estabeleceu possibilidade de restituição/recomposição de valores ao Fundo de Reserva (art. 1º, § 4º, I), mas não indicou a fonte dos recursos que permitiriam recompô-lo. Além de indisponibilidade financeira, essa restituição poderá encontrar óbices ocasionais na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000).

Nessa hipótese, a apropriação dos recursos configuraria mais do que empréstimo compulsório, senão verdadeiro confisco, que é inadmissível em um Estado Democrático de Direito (salvo como sanção de ilícitos, em certos casos). No julgamento da ADI 2.855/MT, a Min. CÁRMEN LÚCIA, ao examinar a autorização da lei então impugnada

para utilizar valores depositados em juízo como resultado financeiro em favor do Poder Judiciário, corretamente indagava:

[...] Estou enfatizando, Senhor Presidente, que este é um problema que precisa ser enfrentado, porque há um vício no sistema e o jurisdicionado brasileiro está pagando caro por ele. A fórmula, no entanto, não me parece que possa ser essa, porque esse valor a mais que o banco ganha vai para essa conta, e isso não tem embasamento, pelo menos ético, sequer jurídico, não é nem uma desapropriação, na verdade, é uma expropriação, é um quase confisco, porque estamos tirando aquilo que é obtido [com os depósitos judiciais] e entregando para [que] o Poder Judiciário, que tem suas carências, possa usar. Primeiro: Perguntaram ao litigante? Perguntaram ao jurisdicionado? Segundo: O sistema comporta esse tipo de situação? Terceiro: O Estado pode criar este mecanismo de uso de um direito que não é seu? – e aí vamos ter várias condições em vários Estados; vi mesmo Municípios querendo fazer a mesma coisa, ou seja, quando ele fosse parte, poderia fazer isso. [...] E ainda há um outro problema que vi quando estudei a matéria: não se sabe em que momento, por exemplo, o Poder Judiciário vai determinar o levantamento e quanto se tem nessa conta, porque, na hora que se determina o levantamento, tem que ser de imediato. Ora, se o banco está emprestando e uma parte já reverteu para o próprio Judiciário, como ficam todos que estão nessa verdadeira ciranda?

Se havia o óbice apontado pela Ministra com os valores depositados em banco, é muito mais complexa a dimensão do problema com valores transferidos para conta do Estado. Novamente, o titular de direito a levantar depósito, em vez de simplesmente satisfazê-lo mediante ordem judicial dirigida a estabelecimento bancário, careceria de demandar judicialmente sua pretensão, o que geraria movimentação infundável da máquina judiciária e lesão profunda aos direitos fundamentais, mormente o da razoável duração do processo.

Em termos concretos, portanto, a lei objeto desta ação institui verdadeiro mecanismo de empréstimo compulsório, em detrimento das partes processuais com direito a levantamento de depósito judicial.

Toda essa argumentação -- que foi deduzida pelo Procurador Geral da República para demonstrar a inconstitucionalidade da Lei Complementar Paranaense -- tem aplicação certa no caso sob exame.

Na realidade, a EC n. 94 agora questionada chega a ser mais ofensiva e gravosa ao devido processo legal, na medida em que, aqui, a EC n 94 dispôs sobre a utilização de 75% dos valores depositados.

Ora, o Procurador Geral da República demonstrou, com absoluta proficiência, a violação ao direito da parte que deixar de obter o levantamento imediato do seu depósito, diante da situação de um fundo constituído com 70% do valor dos depósitos. Então, com maior razão ocorrerá essa mesma lesão diante da utilização de 75% dos valores depositados em juízo.

No caso da norma constitucional que foi impugnada, haverá uma certeza quase absoluta de que os fundos criados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios tornar-se-ão inadimplentes e, portanto, incapazes de restituir os valores depositados em juízo.

Ai não haverá solução, porque a norma constitucional impugnada (a) não apenas afeta diretamente o princípio do devido processo legal, (b) como também o da separação dos poderes, porque a ordem judicial de levantamento do depósito não será cumprida, (c) daí decorrendo a criação de um empréstimo compulsório inconstitucional, travestido de “utilização de depósitos judiciais”.

O alerta do PGR no sentido de que “*o titular de direito a levantar depósito, em vez de simplesmente satisfazê-lo mediante ordem judicial dirigida a estabelecimento bancário, careceria de demandar judicialmente sua pretensão, o que geraria movimentação infundável da máquina judiciária e lesão profunda aos direitos fundamentais, mormente o da razoável duração do processo*” é da maior gravidade e se mostra aplicável tanto aos depósitos judiciais como aos depósitos administrativos.

A consequência prática da norma constitucional será exatamente essa, ou seja, de gerar uma movimentação infundável da máquina judiciária, decorrente da lesão aos direitos dos jurisdicionados e/ou administrados. **Para cada depósito não devolvido uma nova ação judicial.**

O Poder Judiciário já tem dificuldade de satisfazer as atuais pretensões dos jurisdicionados. Com a norma constitucional impugnada estará sendo criada uma nova fonte de litígios, que não precisa ser criada, d.v.

IV – Pedido

Por todo o exposto, requer a AMB, preliminarmente, seja deferida a sua admissão no presente feito na qualidade de *amicus curiae* para todos os efeitos, inclusive para o fim assegurar a realização de sustentação oral no julgamento. Ao final, requer que essa eg. Corte julgue o pedido formulado pela PGR procedente, proclamando-se a nulidade da norma constitucional impugnada.

Brasília, 21 de maio de 2018.

P.p. 
Alberto Pavie Ribeiro
(OAB-DF, nº 7.077)

(AMB-STF-ADI-5679-PGR-EC-94-DepositoJudicial-AmicusCuriae)